



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 24 de Novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.790

Recurso nº - 85.361 - IRPJ - EXS: 1977, 1978 e 1979

Recorrente - COMERCIAL ALVES DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

Recorrido - DLEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteriza-se a omissão de receita na pessoa jurídica, os suprimentos de caixa efetuados por seus sócios, quando não devidamente comprovadas, com documentação hábil idônea, coincidente em data e valores, a efetiva entrada e a origem dos recursos utilizados na operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALVES DE SECOS E MOLHADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 24 de Novembro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM 16 DEZ 1982 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/050.184/82-59

RECURSO Nº: - 85.361

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.790

RECORRENTE Nº: - COMERCIAL ALVES DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL ALVES DE SECOS E MOLHADOS LTDA., com sede em Santa Fé do Sul, SP, vem a este Conselho recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1977 a 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% do art. 534, letra "b", do Dec. 76.186/75.

2. Como consta no Auto de Infração de fls. 65/66, e Termo de Verificação de fls. 51, a interessada não conseguiu comprovar, com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a forma de ingresso de numerário no caixa da empresa, efetuado pelo sócio da empresa, Raul Alves, e seu sobrinho, Manoel Alves, evidenciando-se omissão de receita no total dos valores não comprovados - art. 135 § 1º; 138, 152, 153, 154 e 155 do Dec. 76.186/75; art. 157 § 1º, 165, 175 e 179 do Dec. 85.450/80:

Exercício 1977, ano-base 1976

- Raul Alves

05/05/76 Diário nº 12, pág. 79. - Cr\$ 320.000,00

03/08/76 Diário nº 12, pág. 157 - Cr\$ 400.000,00

- Manoel Alves

01/09/76 Diário nº 12, pág. 160 - Cr\$ 300.000,00

1.020.000,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.790

Exercício 1978, ano-base 1977

- Raul Alves

02/05/77 Diário nº 13, pag. 119. - 400.000,00

Exercício 1979, ano-base 1978

- Raul Alves

02/01/78 Diário nº 13, pag. 269. - 300.000,00

3. Em sua impugnação de fls. 71/79, a interessada discute a validade da tributação de suprimentos de caixa, em tese, salientando a capacidade financeira dos supridores e apresenta as provas de fls. 80/97.

4. Com base ainda na informação fiscal de fls. 100, a autoridade julgadora manteve parcialmente o auto de infração, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 320.000,00, no exercício de 1977, base 1976, correspondente ao suprimento efetuado pelo sócio Raul Alves que, ao contrário dos demais, foi comprovado através de documentação idônea, coincidente e data e valor, como existindo na inicial.

5. Segue-se às fls. 11/116 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

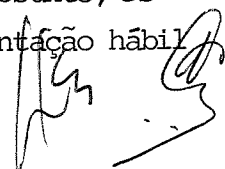
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os suprimentos de Caixa efetuados por sócios, diretores ou outras pessoa ligadas, constituem forte indício de omissão de receita, daí a razão de exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não lhes tenha servido para encobrir desvio de receitas tributáveis.

O Parecer Normativo CST 242/71, ao cuidar do assunto, esclarece que essa comprovação se fez mediante a apresentação de documentação hábil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.790

idônea coincidente em data e valores com as importâncias supridas, não bastando a simples prova da capacidade financeira do supridor.

Nesse mesmo sentido a Jurisprudência deste Colegiado.

No presente caso a interessada não logrou com—provar a origem e efetiva entrega do numerário utilizado nos suprimentos, limitando-se a apresentar Notas Promissórias emiti-das pela sociedade como garantia da operação para com os sócios, fora do interesse do fisco, portanto.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.



RAUB PIMENTEL

- RELATOR

